FINAL STATE OF THE STATE OF THE

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

EMENDA 1 - CDESCTWAT

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1298/2012 (Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

Dispõe sobre a responsabilidade dos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

- **Art. 1º.** Esta Lei disciplina o gerenciamento dos resíduos sólidos não perigosos e não inertes produzidos por Grandes Geradores. Parágrafo único. O gerenciamento de resíduos sólidos de serviços de saúde, da construção civil e demolição, industriais e de serviços de saneamento básico não são objeto das disposições desta Lei, devendo obedecer legislação federal e distrital específicas.
- **Art. 2º.** São equiparados aos resíduos sólidos domiciliares os resíduos não perigosos e não inertes produzidos por pessoas físicas ou jurídicas em estabelecimentos de uso não residencial, e que cumulativamente tenham:
- I natureza ou composição similares àquelas dos resíduos sólidos domiciliares;
- II volume diário, por unidade autônoma, limitado a 120 (cento e vinte litros) de resíduos sólidos indiferenciados.

Parágrafo único. O Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal (SLU) é responsável pela prestação do serviço de manejo dos resíduos sólidos equiparados aos domiciliares, cuja remuneração se dá por meio da Taxa de Limpeza Pública (TLP).

Art. 3°. Para os fins desta lei consideram-se:

I - Grandes Geradores: pessoas físicas ou jurídicas que produzam resíduos em estabelecimentos de uso não residencial, incluindo os comerciais, de prestação de serviços, os terminais rodoviários e aeroportuários e os públicos, cuja natureza

Câmara Legislativa do Distrito Federal Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5 Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil

CONTROL COLOR

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

ou composição sejam similares àquelas dos resíduos domiciliares e cujo volume diário de resíduos sólidos indiferenciados, por unidade autônoma, seja superior ao previsto no inciso II do art. 2°.

- II Resíduos sólidos domiciliares: os originários de atividades domésticas nas residências;
- III Resíduos sólidos domiciliares indiferenciados: aqueles não disponibilizados para triagem com vistas à reciclagem ou para compostagem;
- IV Gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de atividades planejadas que incluem segregação, coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
- V Serviço público de manejo de resíduos sólidos: o prestado em caráter compulsório, direta ou indiretamente, pelo Serviço de Limpeza Pública (SLU), tendo como objeto os resíduos sólidos domiciliares e os equiparados a estes e incluindo as atividades de coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final.
- **Art. 4º.** Os Grandes Geradores são integralmente responsáveis pelo gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos similares aos resíduos domiciliares que gerarem e pelos ônus dele decorrentes.

Parágrafo único. Para execução de atividades do gerenciamento, os Grandes Geradores poderão celebrar contratos apenas com:

- I empresas cadastradas pelo Serviço de Limpeza Úrbana do Distrito Federal (SLU); ou
 - I o próprio SLU.
- **Art. 5º.** O SLU deverá disponibilizar aos Grandes Geradores ou às empresas por eles contratadas os serviços de tratamento e disposição final.
- §1º O SLU não é obrigado a ofertar os serviços de coleta e transporte aos Grandes Geradores ou às empresas por eles contratadas.
- §2º A prestação de serviços pelo SLU a Grande Gerador ou às empresas por eles contratadas será remunerada mediante o pagamento de preços públicos a serem definidos em normas de regulação editada pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal (ADASA).
- §3º Os preços públicos de que trata o parágrafo anterior não poderão ser inferiores aos custos das atividades contratadas.
- §4º A título de incentivo à compostagem, norma de regulação da ADASA poderá prever a isenção ou o pagamento de preços públicos inferiores aos custos para a prestação pelo SLU de serviços de coleta, transporte, e tratamento de resíduos orgânicos separados na origem pelos grandes geradores para

Câmara Legislativa do Distrito Federal Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5 Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

compostagem.

- §5º A prestação pelo SLU de serviços de coleta, transporte e destinação final de materiais recicláveis separados na origem por Grande Gerador não implicará em ônus para este.
- §6º Os materiais recicláveis coletados pelo SLU deverão ser prioritariamente encaminhados para a triagem realizada por cooperativas ou associações de catadores.
- **Art. 6º.** Sem prejuízo das demais responsabilidades, o Grande Gerador deverá:
- I cadastrar-se junto ao SLU, na forma e no prazo que dispuser o regulamento, devendo informar o prestador de serviços responsável por cada uma das etapas do gerenciamento dos resíduos gerados;
- II elaborar e disponibilizar ao Poder Público, sempre que solicitado, plano de gerenciamento de resíduos sólidos nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 04 de agosto de 2010, do Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 e demais normas pertinentes;
- III fornecer todas as informações solicitadas pelo Poder Público referentes à natureza, ao tipo, às características e ao gerenciamento dos resíduos produzidos;
- IV permitir o acesso de agentes do Poder Público às suas instalações para verificar o atendimento aos requisitos desta Lei e das normas pertinentes;
- V promover a segregação na origem dos resíduos sólidos similares aos resíduos domiciliares nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais e do seu plano de gerenciamento;
- VI observar as normas pertinentes para o acondicionamento e apresentação de resíduos sólidos para coleta;
- **Art. 7º.** A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos não isenta os Grandes Geradores da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.
- **Art. 8º.** Cabe ao Poder Público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento inadequado de resíduos sólidos produzidos por Grandes Geradores.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o Poder

Câmara Legislativa do Distrito Federal Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5 Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil

CEP: 70.094-902

. •



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

Público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do **caput,** sem prejuízo de eventuais sanções e demais medidas administrativas aplicáveis.

- **Art. 9º.** As infrações às disposições desta lei ou das normas infralegais aplicáveis sujeitarão o infrator às sanções e medidas administrativas de:
 - I advertência:
- II multa diária, imposta à infração continuada, até que esta cesse, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais)/dia;
 - III multa simples de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por infração;
 - IV embargos e suspensão de atividade;
 - V apreensão de bens e veículos;
- §1º Considera-se infração qualquer ação ou omissão que viole as regras jurídicas que disponham sobre a continuidade da prestação dos serviços, a saúde pública, o meio ambiente, os recursos hídricos e o patrimônio público ou de terceiros.
- §2º As penalidades contidas nos incisos I a III poderão ser cumuladas com as medidas administrativas IV e V.
- §3° Os valores das multas serão duplicados em caso de reincidência de infração.
- §4º O Poder Executivo, por meio de decreto, tipificará as infrações e as sanções aplicáveis, dispondo sobre os infratores e sobre o processo administrativo-fiscal.
- §5º O decreto que tipificar as infrações e suas respectivas penalidades, obrigatoriamente, considerará a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes à incolumidade pública, a vantagem auferida pelo infrator, pessoa física ou jurídica, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.
- §6º São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo os servidores efetivos do Poder Executivo que tenham sido designados para as atividades de fiscalização dos serviços tratados por esta Lei.
- **Art. 10.** O SLU deverá disponibilizar no seu sítio eletrônico a relação dos Grandes Geradores e dos prestadores de serviços cadastrados.
- **Art. 11.** As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela promoção de eventos de qualquer natureza em vias, logradouros ou espaços públicos e que gerem resíduos sólidos deverão:

Câmara Legislativa do Distrito Federal Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5 Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

- I assegurar a limpeza urbana da área de realização do evento;
- II promover o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos que gerarem e arcar com os ônus dele decorrentes;
- III promover a segregação na origem dos resíduos sólidos similares aos resíduos domiciliares nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais;
- IV encaminhar para a triagem com vista à reciclagem os resíduos passíveis de reciclagem;
- V encaminhar para a disposição final em aterro sanitário os resíduos não passíveis de reciclagem.

Parágrafo único. A prestação de serviços pelo SLU ao promotor de eventos se dará mediante contrato e será remunerada mediante o prévio pagamento de preços públicos a serem definidos em normas de regulação editada pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal (ADASA).

- **Art. 12.** O Poder Executivo e a ADASA, no âmbito de suas competências, expedirão regulamentos necessários à aplicação desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
- **Art. 13.** Esta lei entra en vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário,

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS - PMDB/DF

Câmara Legislativa do Distrito Federal Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5 Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil